

DECRETO Nº 21.902, DE 11 DE JANEIRO DE 2001

Regulamenta o Auxílio-Transporte dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 2.639, de 07 de dezembro de 2000, decreta:

Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pelo Distrito Federal, destina-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, pelos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivo ou especial.

Parágrafo único. É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão, assim como sua caracterização para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o plano de seguridade social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo e/ou idêntico ou, na sua ausência, o imediatamente superior encontrado em tabela do Auxílio-Transporte, escalonada a partir de R\$1,00 (um real) em intervalos progressivos de R\$0,20 (vinte centavos), multiplicada pelo número de dias úteis do mês, observado o desconto de 6 % (seis por cento) do:

I – vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II – vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo.

§ 1º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante da multiplicação da correspondência estabelecida na tabela escalonada a que se refere este artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte será pago com recursos do órgão ou da entidade em que o servidor estiver lotado, ressalvadas as seguintes hipóteses de cessão:

I – para empresa pública ou sociedade de economia mista;

II – para a União, Estados ou Municípios em que o ônus da remuneração seja de responsabilidade do respectivo órgão ou da entidade cessionária.

Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento, o Cadastro Básico do Auxílio Transporte, constante do anexo I deste Decreto, devidamente preenchido, contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - no caso de acumulação lícita de dois cargos públicos, é facultado ao servidor optar pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§ 1º O Cadastro a que se refere o caput deste artigo deverá ser atualizado pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo da segunda jornada de trabalho.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 5º No prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação deste Decreto, os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional deverão promover o pagamento do Auxílio-Transporte em pecúnia, através do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRE.

Parágrafo único. Observado o prazo estabelecido neste artigo, o pagamento inicial do Auxílio-Transporte em pecúnia somente será efetuado após a apresentação do Cadastro de que trata o artigo anterior.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa poderá alterar o valor dos intervalos progressivos escalonados na tabela a que se refere o art. 2º, desde que mantida a diferença nominal entre eles constantes.

Art. 7º Aplica-se o disposto neste Decreto aos contratados temporariamente de que trata a Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o Decreto nº 10.995, de 26 de janeiro de 1988, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 2001
112º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I
Decreto nº 21.902 de 11 de janeiro de 2001

CADASTRO BÁSICO DO AUXÍLIO - TRANSPORTE

() INCLUSÃO () ALTERAÇÃO () EXCLUSÃO

1 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

NOME _____ MATRÍCULA _____
CARGO/FUNÇÃO _____ CLASSE _____ PADRÃO _____

UNIDADE _____ DE
EXERCÍCIO: _____ SALA _____ TELEFONE _____ END.FUNCIONAL _____

END. RESIDENCIAL _____ CEP _____

BAIRRO _____ CIDADE/UF _____ TELEFONE _____

2 - IDENTIFICAÇÃO DOS PERCURSOS:

A – IDA (Residência/Trabalho)

1. LINHA: TARIFA:

2. LINHA: TARIFA:

3. LINHA: TARIFA:

B – VOLTA (Trabalho/Residência)

1. LINHA: TARIFA:

2. LINHA: TARIFA:

3. LINHA: TARIFA:

OBS: O Auxílio-Transporte não é devido para os percursos referentes ao almoço.

3 -CUSTO DIÁRIO (IDA E VOLTA): R\$ _____Assinatura:_____

CUSTEIO PARCIAL DO BENEFÍCIO E TERMO DE RESPONSABILIDADE

a - Declaro, sob a minha inteira responsabilidade, serem exatas e verdadeiras as informações aqui prestadas e que utilizo o benefício para cobrir despesas com meu deslocamento trabalho/residência e vice-versa, e que não percebo benefício similar em outro órgão, sob pena de apuração de responsabilidade nos termos do Parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 2.639/2000.

b - Atualizarei sempre que ocorrer mudança do meu percurso de residência ou local de trabalho.

c - A consignação da cota-parte (6% do vencimento) referente a participação no custeio do benefício Auxílio-Transporte, será em folha de pagamento, observada a legislação vigente.

Data: / /

Assinatura do Servidor

Para uso da Gerência de Recursos Humanos: () Incluído: Código: _ () Excluído

() Alterado –

Data: ____/____/ ____